

COMÉRCIO ELETRÔNICO

Gustavo Ferreira Ribeiro*

Sumário: 1 Introdução 2 Retrospecto do tema na OMC 3 Principais debates 3.1 Comércio eletrônico: comércio de bens ou serviços? 3.2 Proteção ao consumidor 3.3 Propriedade Intelectual 3.4 Infra-estrutura de acesso 4 Comunicações das delegações 4.1 EUA 4.2 Comunidades Européias 4.3 Suíça 4.4 Outros Membros 4.5 Comunicações do Programa de Trabalho em Comércio Eletrônico 5 De Cancún à Hong Kong 6 Conclusões 7 Referências.

1 Introdução

Em artigo anterior, analisou-se como o tema do comércio eletrônico se insere nas negociações da Organização Mundial do Comércio (OMC). Buscou-se indicar as implicações a ele relacionadas - tributárias, relativas à proteção ao consumidor e ao acesso a novas tecnologias – bem como o posicionamento dos Membros da OMC na temática.[\[1\]](#)

Com a proximidade de uma nova Conferência Ministerial (Hong Kong - 2005), a proposta deste artigo é retomar os principais pontos da discussão. Por isso, são apresentados um sumário dos acontecimentos, uma análise dos temas pendentes e seus possíveis desdobramentos.

O artigo chama à atenção para a falta de definição acerca da classificação do comércio eletrônico como bem ou como serviço; a atual “moratória digital” vigente entre os Membros da OMC; e o domínio do tema por parte dos países desenvolvidos, direcionando os rumos do debate.

2 Retrospecto do tema na OMC

Há inúmeras definições de comércio eletrônico, quer nas legislações domésticas dos Membros da OMC, quer por parte de organizações internacionais como a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), entre outras.

Em geral, essas definições correspondem a um sentido amplo de comércio eletrônico. Alguns autores as denominam comércio eletrônico indireto, em contraposição ao direto, que envolve exclusivamente a entrega digital ou eletrônica.^[2]

No sentido amplo, o termo não corresponde a um fenômeno propriamente novo, mas às milhares de transações diárias suportadas por meios eletrônicos, quaisquer que sejam, para concretizar a transação comercial de bens ou serviços. O exemplo clássico é a compra de um livro pela internet, porém, com a entrega física deste bem.

No âmbito da OMC, o termo comércio eletrônico também foi utilizado primeiramente no sentido amplo. Quando o tema começou a ser discutido, a partir da Segunda Conferência Ministerial (Genebra - 1998), uma das primeiras definições afirmava que o comércio eletrônico

[p]ode ser simplesmente definido como a produção, propaganda, venda e distribuição do produto pelas redes de telecomunicação. A maior parte da discussão é limitada à internet – o meio pelo qual o *e-commerce* é primariamente

associado [...]. Seis meios de comunicação podem ser distinguidos: fax, tv, pagamentos eletrônicos e sistemas de transferências de fundos, EDI [Electronic Data Interchange] e internet.[3]

Embora não expressamente referido naquela definição, na OMC, o escopo do comércio eletrônico é aquele internacional. No exemplo anterior da venda do livro, isto significaria dizer que o vendedor e consumidor se localizam em território de diferentes Membros.

Ainda em 1998, foi estabelecido um Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico (*Work Programme on Electronic Commerce*) para examinar todas as matérias a ele relacionadas, criando-se uma espécie de “força-tarefa” supervisionada pelo Conselho Geral da OMC.[4] O Programa de Trabalho solicitava a participação de mais quatro órgãos nas discussões: o Conselho para o Comércio de Serviços (CCS), o Conselho para o Comércio de Bens (CCB), o Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (CTRIPS) e o Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento (CCD), reconhecendo-se a interdisciplinaridade do tema.

Com o início das atividades do Programa de Trabalho, o comércio eletrônico foi definido “como a produção, distribuição, propaganda, venda ou entrega de produtos e serviços por meios eletrônicos”, ou seja, manteve-se seu sentido amplo; adicionalmente, assuntos relacionados ao desenvolvimento de infraestrutura de comércio eletrônico, como compra e venda de *hardware*, foram incluídos no que se entendia como negociações relacionadas ao comércio eletrônico.

Na Conferência Ministerial subsequente (Seattle - 1999), como se sabe, não houve maiores evoluções em nenhum dos temas da OMC.[5] Novos compromissos de liberalização entre os Membros só foram possíveis na conferência seguinte (Doha – 2001), conhecida como a Rodada do Desenvolvimento. Na Rodada, reconhecendo a necessidade de aprofundar o entendimento sobre as inter-relações que o comércio eletrônico suscitava (*cross-cutting issues*), o Conselho Geral decidiu formalmente direcionar o debate em torno de sua interdisciplinaridade: implicações fiscais, relações

entre comércio tradicional e o comércio eletrônico; imposição de barreiras em transmissões eletrônicas; proteção ao consumidor; entre outros. [6]

Ressalte-se que o comércio eletrônico em sentido *lato*, como mencionado, não se diferencia do comércio tradicional. Trata-se, fundamentalmente, de um instrumento para concretizar uma transação comercial. O comércio eletrônico revela, entretanto, suas particularidades ao se considerar sua dimensão de entrega de certos bens em sua forma digital, ou entrega eletrônica. De fato, a maioria das discussões surge quando se leva em conta o sentido restrito do comércio eletrônico, na qual a entrega final do produto é feita de forma eletrônica (digital). O tópico a seguir sumariza os pontos mais importantes da discussão.

3 Principais debates

3.1 Comércio eletrônico: comércio de bens ou serviços?

O comércio eletrônico, em sentido restrito, deve ser considerado comércio de bens ou serviços? Por exemplo, quando um indivíduo situado no Brasil compra um livro pela internet em um *site* nos EUA com a entrega do livro em formato eletrônico (e.g. arquivo PDF), trata-se de comércio de um bem ou de um serviço? Como efetivar a tributação de tal operação caso fossem aplicadas tarifas aduaneiras sobre esta compra, já que o livro não “passa” na alfândega?

O problema se amplia quando se leva em conta a variedade de produtos e atividades que, em função do desenvolvimento tecnológico, podem ser digitalizados: imagens, música e relatórios profissionais (consultoria jurídica, projeto arquitetônico e de engenharia), entre outros.

Matto e Schuknecht, em estudo sobre o tema, defendem que ao se tratar a mesma mercadoria (livro) ora como um bem, aplicando-se o GATT, ora como um serviço, aplicando-se o Acordo

Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), tem-se um efeito análogo a um sistema de preferências comerciais.^[7] Isto quer dizer que se a forma digital do produto não for tributada, ela seria a “preferida”. Deste “sistema de preferências” podem emergir o efeito positivo, “criação de comércio”, ou negativo, “desvio de comércio”. Assumindo somente o efeito positivo, a “criação de comércio”, os autores estimam a perda de receita tributária, caso todos os produtos potencialmente digitalizáveis migrassem para a forma digital, em torno de 1% do comércio mundial. Em outras palavras, o potencial de perda fiscal seria inferior a 1% de toda arrecadação para cada Membro.^[8]

Regra geral, o entendimento atual é que, apesar das eventuais distorções ocasionadas pela isenção de tributos de uma mercadoria comercializada eletronicamente, o comércio eletrônico não seja tributado. É o que se denomina “moratória digital”.^[9] Como será observado adiante, esta posição se alinha fundamentalmente com a posição norte-americana, porém permanece em aberto para discussões futuras.

3.2 Proteção ao consumidor

A escolha entre o tratamento do comércio eletrônico como bem ou serviço possui implicações que ultrapassam a questão tributária anteriormente mencionada. Assumindo-se, por exemplo, que o comércio eletrônico seja categorizado como serviço – ensejando a aplicação das regras do GATS - surge a necessidade adicional de se especificar qual a modalidade de serviço a que ele se refere.

Com efeito, o GATS contempla 4 modalidades de prestação de serviços: (1) transfronteiriça, (2) consumo no exterior; (3) presença comercial; e (4) movimento de pessoas físicas.^[10] Ao se optar pela classificação pela modalidade “1” (transfronteiriça), a transação eletrônica é, em tese, considerada realizada no território do Membro do consumidor do serviço. Por sua vez, se classificado pela modalidade “2”, a transação é considerada realizada no território do Membro do prestador do serviço. Em outras palavras, a modalidade “1” sugere que, para todos os efeitos, a transação (prestação do serviço) foi realizada no território do Membro do

consumidor do serviço. Em alguns sistemas jurídicos, este fato faz com que as cortes desse Membro tenham jurisdição para aplicar as leis domésticas de proteção ao consumidor, enquanto a opção pela modalidade "2" sugeriria a falta de jurisdição da corte do consumidor para ouvir um eventual litígio.

Obviamente, esta é uma colocação feita de forma bastante simplificada. A proteção ao consumidor e o direito aplicável à transação dependerá ainda das regras de direito internacional privado de cada Membro, definidas na legislação doméstica.

Não obstante, o que se quer chamar a atenção é que, novamente, não há consenso sobre esta classificação sendo mais um ponto aberto para discussões futuras.

3.3 Propriedade Intelectual

Quanto à propriedade intelectual e o comércio eletrônico, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos sobre Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) não distingue direitos em função do meio de entrega. O TRIPS foi estruturado em um período anterior à expansão da internet, embora não deixe de conter algumas normas relacionadas a aspectos do comércio eletrônico. [\[11\]](#)

O TRIPS prevê, por exemplo, que os programas de computadores e compilação de dados, em código fonte ou objeto, serão protegidos como obras literárias conforme a Convenção de Berna (1971). [\[12\]](#) Ou seja, pelo menos nestes casos, há expressamente a previsão de direitos para o autor independentemente da modalidade de entrega destes produtos.

Há, na verdade, um problema de sobreposição de competências quando se debate comércio eletrônico e propriedade intelectual. Em dezembro de 1996 dois novos tratados foram assinados no âmbito da OMPI: O *Copyright Treaty* (WTC) e o *Performance and Phonogram Treaty* (WPPT). Tais tratados visam cobrir, respectivamente, o direito de distribuição e os direitos exclusivos com relação à transmissão pela internet, reconhecendo ambos o papel de novas tecnologias na proteção dos direitos ali concedidos. [\[13\]](#)

Com esta sobreposição de competências, alguns Membros, como a Suíça, pressionam pela inclusão expressa das normas destes dois tratados no TRIPS. Entretanto, pôde-se constatar, em palestra sobre o tema com um observador privilegiado, que embora realmente exista tal pressão, a inclusão desta temática "[...] estaria longe de ser concretizada no âmbito do Conselho do TRIPS, sendo listada, atualmente, como de baixíssima prioridade". [\[14\]](#)

3.4 Infra-estrutura de acesso

Por último, as negociações de comércio eletrônico na OMC envolvem também as negociações correlatas acerca do comércio de infra-estrutura tecnológica. São temas intrinsecamente relacionados: o comércio eletrônico só se desenvolve com uma infra-estrutura para suportá-lo e, por isso, o tema foi previsto dentro do cronograma do Programa de Trabalho. [\[15\]](#)

A negociação de infra-estrutura se desdobra em dois tópicos: (i) a compra de *hardware* e *software*, relacionada aos Acordos de Tecnologia de Informação (*Information Technology Agreement* - ITA); (ii) e o acesso às redes de comunicação. O ITA é, na verdade, a Declaração Ministerial sobre Comércio de Tecnologia da Informação e prevê a liberalização de alguns produtos essenciais ao comércio eletrônico. Já o acesso às redes de comunicação é negociado no âmbito do GATS.

Embora ligadas, como mencionado, trata-se de negociações que se desenvolvem separadamente e que aqui não cabem ser analisadas em detalhes. Ressalte-se apenas que o Brasil não é

signatário do ITA, tampouco do Anexo do GATS que trata do acesso às redes de comunicação.

A seguir, são analisadas a posição das delegações dos Membros nos temas destacados.

4 Comunicações das delegações

4.1 EUA

A comunicação da delegação norte-americana (2003) reafirma os objetivos da Rodada de Doha e o potencial do comércio eletrônico para contribuir para o crescimento econômico dos Membros da OMC. [16] Os norte-americanos sugerem que os países em desenvolvimento devam encorajar o crescimento do comércio eletrônico, pois este geraria ganhos de eficiência em todas as etapas de produção e distribuição de produtos.

Neste sentido, os norte-americanos defendem uma moratória permanente para o comércio eletrônico, afirmando não fazer sentido impor tributação ao comércio eletrônico internacional. Ao se ponderar a perda de receitas tributárias *versus* os ganhos de eficiência na atividade econômica promovidas pelo comércio eletrônico, o último deve prevalecer.

Assim, a posição norte-americana busca garantir ampla liberalização do comércio eletrônico bem como o prolongamento da moratória digital no âmbito da OMC.

4.2 Comunidades Européias

As CE prepararam uma comunicação (2003) extensa na qual ressaltam a preocupação em se classificar o comércio eletrônico como serviço. Segundo as CE, o GATT foi estruturado, e somente engloba, o comércio de produtos físicos.^[17] Ou seja, o GATT tem como base a classificação do *Harmonized Commodity Description and Coding System* (HS) criada sob os auspícios da *World Customs Organization* (WCO), que trata fundamentalmente do comércio de bens. Quando produtos intangíveis ensejam a aplicação do GATT, isto deve ser expressamente previsto em compromissos no GATT, o que não foi feito para produtos digitais.

As CE concluem que, efetivamente, produtos digitalizados e entregues eletronicamente deveriam ser tratados como serviços (e cobertos pelo GATS). Ressalvam, entretanto, que é necessário endereçar possíveis inconsistências decorrentes desta classificação.

4.3 Suíça

A Suíça buscou demonstrar em sua comunicação a necessidade de se levar em conta a relação entre os direitos de propriedade intelectual e o comércio eletrônico.^[18]

Pelo princípio da neutralidade tecnológica, as provisões do TRIPS deveriam ser aplicadas ao comércio eletrônico. Porém, o problema é determinar qual o grau de aplicação do TRIPS ao comércio eletrônico. Em outras palavras, qual o nível mínimo de direitos que os Membros são obrigados a garantir no comércio eletrônico.

Afirma a delegação Suíça que a proteção de obras literárias e artísticas no TRIPS corresponde largamente ao estabelecido na Convenção de Berna (1971), Art. 9. Na Convenção há uma lista de direitos pertencentes ao autor que não inclui, entretanto, o direito de distribuição bem como o direito sobre performances *on-line*. Estes direitos estariam garantidos no WCT e no WPPT, já

mencionados. Assim, a principal recomendação da delegação Suíça é que o TRIPS deva ser emendado para incluir tais direitos no futuro, embora, como visto, isto não seja uma prioridade naquele Conselho.

4.4 Outros Membros

Os Membros do Mercosul apresentaram uma comunicação oficial conjunta em meados de 2001.^[19] Nela, os membros do Mercosul distinguiam dois grupos de problemas referentes ao comércio eletrônico: os problemas setoriais, tratados no âmbito de cada Conselho (Serviços, Bens, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento), e os problemas horizontais, que surgem da inter-relação dos acordos. Não houve comunicações oficiais após 2001, demonstrando em certa medida a falta de interesse dos membros do Mercosul em relação ao tema.

Cuba, por sua vez, comunicou a necessidade de se levar em conta às necessidades dos países em desenvolvimento no comércio eletrônico, o que consta na maior parte dos documentos da OMC, inclusive, como princípio.^[20] A delegação de Cuba mencionou que os EUA mantêm barreiras políticas para alguns países não acessarem tecnologia de ponta, aumentando o *gap* digital entre os Membros e prejudicando o comércio internacional. A comunicação cubana refere-se, especificamente, ao projeto da União Internacional das Telecomunicações (ITU) denominado E-Commerce para Países em Desenvolvimento (EC-DC). O projeto é operado por uma empresa Suíça (Wisekey) que agrega tecnologia de 12 empresas, incluindo empresas norte-americanas. Em uma conferência em 2000, tornou-se público a restrição politicamente motivada de negar acesso a certas tecnologias eletrônicas aos países "condenados" pelos EUA.

4.5 Comunicações do Programa de Trabalho

em Comércio Eletrônico

Em 2003, houve duas comunicações do Programa de Trabalho sobre o comércio eletrônico.[\[21\]](#) Ao se analisarem estes documentos, nota-se que não há maiores novidades em relação aos pontos já discutidos neste artigo.

Deve-se acrescentar, apenas, que houve submissões de propostas abordando temas como a cooperação internacional em tecnologia da informação (Japão) e a classificação de *softwares* entregues eletronicamente (Canadá).[\[22\]](#)

Os relatórios do Programa de Trabalho revelam que muito trabalho ainda está por ser feito, embora não haja relatórios subseqüentes entre 2003 e outubro de 2005. Ao mesmo tempo, o relatório reflete o desapontamento em relação aos entendimentos alcançados até então, à medida que pedia a reconsideração do arranjo da estrutura de análise dos sub-temas do comércio eletrônico.

5. De Cancún à Hong Kong

Apresentados o retrospecto do tema e a posição dos Membros da OMC na matéria, passa-se à análise dos últimos acontecimentos. Em setembro de 2003, realizou-se a Quinta Conferência Ministerial em Cancún. De forma geral, o objetivo da Conferência era progredir nas negociações em curso desde a Rodada do Desenvolvimento (Doha, 2001), com vistas a alcançar um acordo final entre os Membros da OMC.

Iniciados os debates, pouco se evoluiu. A Conferência não avançou em função de significativas divergências entre os interesses dos Membros da OMC. Os países em desenvolvimento mantiveram uma posição de não se negociar certas matérias, como os "temas de Cingapura" (investimentos, política de concorrência, transparência e compras governamentais), enquanto não se chegasse a um acordo que alcançasse seu principal interesse: o acesso dos produtos agrícolas aos mercados norte-americano e europeu. Esta polarização de interesses ficou evidenciada pelo alinhamento dos países exportadores de produtos agrícolas sob a égide do que ficou conhecido como o G20, sob a liderança do Brasil.

Como resultado da falta de consenso, apenas um texto reduzido (seis parágrafos) e vago foi produzido em Cancún. Nele, reconhece-se simplesmente a necessidade de mais trabalho para que se concluam negociações, de acordo com o mandato de Doha. É o que se lê de seu terceiro parágrafo:

Todos participantes trabalharam duro e de forma construtiva para fazer progresso, como exigido pelo mandato de Doha [...]. Entretanto, mais trabalho precisa ser feito em áreas chaves para nos habilitar a proceder em direção à conclusão das negociações de acordo com os compromissos assumidos em Doha.

O tema de comércio eletrônico, propriamente, não chegou a ser mencionado na Declaração e segue em aberto. O rascunho do que seria colocado na pauta da discussão para adoção é, entretanto, digno de nota, conforme se lê a seguir:

Nós tomamos ciência dos relatórios do Conselho Geral e órgãos subsidiários sobre o Programa de

Trabalho de Comércio Eletrônico, e concordamos em continuar o exame das matérias naquele Programa, com o atual arranjo institucional. Nós instruímos o Conselho Geral a nos reportar sobre os progressos em nossa próxima Sessão. Nós declaramos que os Membros manterão a atual prática de não se impor barreiras aduaneiras em transmissões eletrônicas até aquela Sessão. [23]

Pode-se vislumbrar duas preocupações no rascunho: a primeira, a menção à manutenção da atual estrutura institucional para a análise do tema; a segunda, a proposta de se prolongar a "moratória digital" até a próxima Conferência. Caso as negociações sejam retomadas em Hong Kong, é provavelmente em torno da moratória digital, bem como os temas interdisciplinares a cargo dos diferentes Conselhos (bens, serviços, propriedade intelectual e desenvolvimento), que a discussão será feita.

6 Conclusão

A temática do comércio eletrônico na OMC revela muito mais questões em aberto do que reais respostas. Como se viu, os problemas estão presentes nas questões que circundam o comércio eletrônico: tributação, proteção ao consumidor, propriedade intelectual, entre outros.

Há pelo menos um consenso no sentido de se classificar o comércio eletrônico *lato sensu* (sem a entrega digital) sob a égide do GATT. De fato, nesse caso trata-se simplesmente do comércio tradicional realizado de forma eletrônica em alguma etapa, como o pedido do consumidor via internet.

De maneira geral, a discussão do tema é dominada pelos países desenvolvidos - EUA, países europeus, Japão e Canadá - refletindo o interesse desses Membros em tomar frente como formuladores

das futuras políticas aplicadas ao comércio eletrônico internacional. Parece mesmo haver um consenso por parte dos países em desenvolvimento de que negociações desta natureza sirvam apenas de moeda de troca para outras negociações, como a agricultura.

É uma estratégia que carrega alguns problemas. Como já observou um analista, a supervalorização do tema agricultura pode esconder uma “armadilha” para os países em desenvolvimento.^[24] Em um primeiro momento, esses países teriam muito a ganhar com um melhor acesso aos mercados de produtos agrícolas. Porém, os países desenvolvidos se privilegiariam de um grande *tradeoff*, com amplo acesso aos mercados dos países em desenvolvimento nos temas não-agrícolas (como o comércio de serviços e o comércio eletrônico), consolidando o papel dos países em desenvolvimento como fornecedores de *commodities* no mercado mundial.

Com a proximidade de Hong Kong, o principal alerta a ser dado é saber justamente ponderar o valor de cada um dos temas. Uma visão de longo prazo sugere a necessidade de uma participação mais efetiva dos países em desenvolvimento não apenas nos temas agrícolas, mas também na formulação das políticas comerciais em temas de tecnologia de ponta, como o comércio eletrônico, principalmente ao se ter em conta um mercado digital em constante expansão.

7 Referências

BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade intelectual: a aplicação do Acordo TRIPS**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. 358 p.

FORGIONE, Aldo. The good, the bad and the ugly: the frontiers of internet law. **Journal of Internet Law**. V9, N1, Jul 2005.

MATTO, Aaditya; SCHUKNECTH, Ludger. Trade policies for electronic commerce. World Bank. June, 2000. Disponível em: <http://www-wds.worldbank.org/>. Acesso em: 14 ago.

2003.

MITCHELL, Andrew D. Towards compatibility: the future of electronic commerce within the global trading system. **Journal of International Economic Law**. V4, N4, Dec. 2001.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. Aspectos jurídicos do comércio eletrônico. In: ROVER, Aires José (org.). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. 248 p.

PEREIRA, Alexandre Dias. A Globalização, a OMC e o comércio eletrônico. **Revista Sequência**. Florianópolis, n.º 45, p. 173-195, dez. de 2002.

PANAGARIYA, Arvind. E-Commerce, WTO and developing countries. May, 1999. Disponível em: <http://www.bsos.umd.edu/econ/panagariya/apecon/Policy%20Papers/e-commerce-3.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2003.

RIBEIRO, Gustavo Ferreira. Comércio eletrônico: perspectivas para os países em desenvolvimento em Cancún. *Revista de Direito Econômico Internacional*. Florianópolis, v. 7, 2003.

SINGH, A. Didar. **Electronic commerce: issues for the South. South Centre: trade related agenda, development and equity**. SOUTH CENTRE. Working paper n 4, October 1999. Disponível em: www.southcentre.org/publications/ecommerce/wto4.pdf. Acesso em: 14 ago. 2003.

WADE, Robert Hunter. Agricultura na OMC pode ser armadilha. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 ago. 2003. Caderno Dinheiro, p. B7.

Documentos OMC (ordem cronológica começando do mais recente):

World Trade Organization. WT/GC/W/505. Work Programme on Electronic Commerce. 21 Jul. 2003.

World Trade Organization. WT/GC/W/493/Ver.1. Work Programme on Electronic Commerce. Submission from the United States. 8 Jul. 2003.

World Trade Organization. TN/C/W/13. THE DOHA AGENDA: TOWARDS CANCÚN. 6 Jun. 2003

World Trade Organization. WT/GC/W/497. Work Programme on Electronic Commerce. Classification issue: submission from the EC. 09 May 2003.

World Trade Organization. WT/GC/W/492. Fourth dedicated discussion on electronic commerce under the auspices of the General Council on 27 Feb. 2003.

World Trade Organization. IP/C/W/286. Communication from Switzerland. Work programme on electronic commerce. 22 Jun. 2001.

World Trade Organization. WT/GC/W/435. Communication from Cuba. Need for unrestricted global electronic commerce. 16 May 2001.

World Trade Organization. WT/GC/W/434. Electronic Commerce: horizontal and sectoral issues which require further analysis. Communication from Mercosur. 7 May 2001.

World Trade Organization. Electronic Commerce and the Role

of the WTO, WTO Special Studies, ISBN 92-870-1198-2. 1998.

* Doutorando em Direito, Indiana University School of Law, Bloomington (EUA). Bolsista do programa CAPES/Fulbright. E-mail: gribeiro@indiana.edu

[1] Ribeiro, 2003, p.1-18.

[2] Olivo, 2000, p. 61.

[3] Electronic Commerce and the Role of the WTO, WTO Special Studies.

[4] WT/MIN(98)/DEC/2.

[5] Para uma explicação das razões do fracasso da Conferência Ministerial de Seattle, veja-se Barral, 2002, p. 19-20.

[6] WT/MIN(01)/DEC/1, par. 34.

[7] Matto & Schuknetch, 2000, p. 6.

[8] Ibid., p. 9-10.

[9] WT/L/274.

[10] GATS, Art. I:2.

[11] Pereira, 2002, p. 179.

[12] TRIPS, Art. 10.

[13] Sobre o direito de distribuição, veja-se Pereira, 2002, p. 177-187.

[14] Palestra proferida pelo Sr. Lauro Locks, dos quadros do Conselho de Propriedade Intelectual da OMC, na Universidade Federal de Santa Catarina, em 21 de agosto de 2003.

[15] WT/L/274. par. 1.2-1.3.

[16] WT/GC/W/493/Ver.1.

[17] WT/GC/W/497.

[18] IP/C/W/286.

[19] WT/GC/W/434.

[20] WT/GC/W/435.

[21] WT/GC/W/505 e WT/GC/W/492.

[22] WT/GC/W/505, par. 6.

[23] *"We take note of the reports from the General Council and subsidiary bodies on the Work Programme on Electronic Commerce, and agree to continue the examination of issues under that ongoing Work Programme, with the current institutional arrangements. We instruct the General Council to report on further progress to our next Session. We declare that Members will maintain their current practice of not imposing customs duties on electronic transmissions until that Session"*. JOB(03)/150/Rev.1, para. 22.

[24] Wade, 2003, p. B7.